



Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia CEP 18125-000

Fone (011) 4715-5500 C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 e-mail prefeitura@aluminio.sp.gov.br

Ofício nº 251/2022

Em, 19 de setembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO - SP
PROTOCOLO N.º <u>1132 / 22</u>
<u>21</u> / <u>9</u> / <u>22</u>
<u>[assinatura]</u>
RÚBRICA

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 01/2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

Considerando que o instituto do Veto tem como escopo precípua, a prestação da contribuição do Poder Executivo na efetivação da elaboração da lei, e por essa razão, não se constitui propriamente uma desaprovação do Autógrafo;

Considerando ainda que, o Executivo não pode se furtar ao exercício desse poder-dever, cumpre-nos, imbuídos desse pensamento, comunicar a essa Casa que, usando das atribuições legais que nos são conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 55, III e, com toda máxima vênua que tributamos às decisões legislativas, houve por bem, opor Veto Total ao Autógrafo 2.257, de 30 de agosto de 2022, pelas razões abaixo:

O referido autógrafo é de extrema importância para melhoria das questões ambientais e de saúde no Município de Alumínio, porém seria necessário algumas adequações para atendimento de legislações já vigentes e a demanda como um todo, e um alinhamento com a Lei Municipal 340/97. Por ex:

No art. 1º, § 2º do referido autógrafo, diz que, após o processo de capinação ou limpeza, ficam obrigados a retirar o material resultante do processo, e o Departamento de Meio Ambiente já orienta conforme a Lei 12.305/2010, que os proprietários usem o material resultante da capina, para realizar o processo de compostagem, para serem usados posteriormente como adubo na própria propriedade.

No art. 2º, § 1º diz que o proprietário com terrenos com dimensões máximas de 500m², devem mantê-los limpos e capinados, de forma a não permitir que atirem fogo, só que a grande incidência de fogo são áreas de expansão urbana, onde a maioria das glebas, são acima de 1000m².

Ademais, o nosso código de posturas Lei Municipal nº 340/1997, já estabelece diretrizes quanto ao conteúdo apresentado na matéria em tela.

Dentre esses, destaco as penalidades que o autógrafo traz, onde o art. 174 do Código de Postura estabelece penas mais severas aos infratores. Assim em caso de aprovação do autógrafo haveria um abrandamento da legislação atual.

Excelentíssimo Senhor.
José Salvador Rivera
Presidente da Câmara Municipal de
Alumínio/SP

A

CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO
PELO TRÂMITE
<u>22</u> / <u>9</u> / <u>22</u>
<u>[assinatura]</u>
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia CEP 18125-000

Fone (011) 4715-5500 C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 e-mail prefeitura@aluminio.sp.gov.br

Continuação do Ofício nº 251/2022 Veto Total ao Autógrafo nº 2.257/2022 fls. 02

Estas as razões que me levaram ao Veto Total do autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Legislativo Municipal.


Antônio Piassentini
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO nº 2257/2022 de 30 de Agosto de 2022

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Alumínio resolve aprovar, nos seus termos, o Projeto de Lei nº 38/2022-L, de autoria do edil DJ Delcinho, a saber

Art. 1º - Fica expressamente proibido atear fogo em terreno ou quintal no Município de Alumínio.

§ 1º Fica proibido, sob qualquer forma, o uso do fogo para limpeza de terrenos e quintais para preparo de plantio, incineração de lixo e/ou entulho ou qualquer tipo de queimada na zona rural (expansão urbana) e urbana.

§ 2º Para efetiva prevenção da ocorrência de queimadas, o(s) proprietário(s) de terreno(s) que for(em) submetido(s) a processo de capinação ou limpeza, fica(m) obrigado(s) a retirar o material resultante do processo, às suas expensas, sem prejuízo ao erário público.

§ 3º Fica proibido o depósito dos resíduos da roçada nas áreas de passagem pública – corredores, calçadas ou travessas, sob pena de multa, conforme artigo 3º desta lei.

Art. 2º - O(s) proprietário(s) ou ocupante(s) do terreno será (ão) responsabilizado (s) pelo incêndio causado, exceto por modalidade culposa ou involuntária.

§ 1º O(s) proprietário(s) ou ocupante(s) de terreno(s) residencial (is), com edificação ou não, com dimensões máximas de 500 m² (quinhentos metros quadrados), na área urbana ou de expansão urbana, deve mantê-los limpos, capinados e livres de materiais potencialmente combustíveis, de forma a não permitir sequer que outrem lhe ateie fogo, mesmo que de forma acidental ou involuntária, sob pena de multa, conforme Art. 3º, inciso IV.

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, em sua propriedade ou de outrem, se sujeitará às penalidades previstas nesta lei.

§ 3º Se a infração for cometida por menores ou incapazes, assim considerados pela legislação brasileira, responderão pelas penalidades de multa, os pais ou responsáveis legais.



Art.3º - Ao(s) infrator(es), a(s) disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades: +

I – Multa de 60 (sessenta) UFIRMAs por metro quadrado da área queimada particular.

II – Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRMAs por metro quadrado de área queimada, no caso de reincidência.

III – Multa de 700 (setecentas) UFIRMAs por metro quadrado de área queimada, no caso de APP – Área de Preservação Permanente.

IV- Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRMAs caso o proprietário não mantenha seu terreno limpo e capinado e livre dos riscos de queimadas, conforme §1º do Art. 2º. ✕

§1º - O prazo para pagamento da multa será estabelecido em 5 (cinco) meses a partir da data do registro da infração.

§2º - A multa não paga dentro do prazo estabelecido, será inscrita na dívida ativa e executada.

Art. 4º - Além da multa, prevista artigo 3º, serão os infratores obrigados à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

Parágrafo Único: A recusa na reparação dos danos ambientais ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa equivalente ao dobro da aplicada, conforme previsto no **Art. 3º**.

Art. 5º O(A) infrator(a) ou seu representante legal poderá exercer seu direito de defesa junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, por meio de recurso escrito, no prazo de 15 dias a contar da data do auto de infração. ✕

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, 30 de Agosto de 2022.



JOSÉ SALVADOR RIVERA
Presidente

PROF^a. MEIRE BARBOSA

1^a Secretária

ASSINADO POR JOSE SALVADOR RIVERA:12256639894 - 30/08/2022 11:11:15 - NSR7-7KVD-05ZG-NKH7